



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.108-A, DE 2012** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre as linhas de telefonia móvel pessoal; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os planos de serviços de telefonia celular.

Art. 2º O inciso II, do artigo 110 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata da intervenção da concessionária, por ato da Agência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Inadequação ou insuficiência de serviço prestado, não resolvidos em prazo razoável;

Paragrafo único. Fica suspensa a venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras que não possuem rede compatível com o número de linhas já existentes”

Art. 3º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo §5º, com as seguintes redações:

“Art.103.....

§5º As chamadas interrompidas por falta de sinal ou demais problemas decorrentes dos serviços prestados pelas operadoras, serão refeitas gratuitamente nos casos em que a tarifa é cobrada por chamada.”

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel pessoal, também conhecido como telefonia celular, é o principal elemento de universalização das telecomunicações no Brasil, com uma base instalada de mais de duzentos terminais, mas essa grandiosidade não se reflete em benefícios ao consumidor, que continua a ser submetido a regras abusivas e injustas, bem como a um serviço de baixa qualidade.

Como exemplo disso, apontamos os problemas de conhecimento de todos, como: falta ou baixa frequência de sinal; rede ocupada; congestionamento de chamada; e inúmeras vezes que a ligação cai durante a execução, mesmo algumas operadoras cobrando por chamada – gerando, com isso, enriquecimento ilícito as operadoras.

Diante disso, entendemos necessária uma norma legal que proíba estes tipos de abuso por parte das empresas prestadoras de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO

.....

#### **Seção IV Das tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

#### **Seção V Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

A primeira alteração proposta determina a alteração do inciso II do art. 110 da supracitada lei, para corrigir “inofensivo erro” de português na redação atual. A segunda determina a inclusão de parágrafo único ao mesmo art. 110, determinando a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas pelas operadoras que não estejam com serviços compatíveis com o número de linhas já existentes. A terceira e última alteração determina a inclusão de novo parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, estabelecendo que a operadora não poderá cobrar taxa em nova ligação, quando a chamada anterior houver sido interrompida por problemas técnicos.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a iniciativa da proposição em análise, tendo em vista o claro intento de buscar a proteção do consumidor, frente aos diversos abusos praticados pelas operadoras de telefonia.

No entanto, acreditamos que Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não é o dispositivo legal mais adequado para se inserir as novas disposições relatadas. A razão do que afirmamos se dá pelo fato da referida lei tratar de forma geral sobre a organização dos serviços de telecomunicações, além de disciplinar a criação e funcionamento do órgão regulador dos serviços de telecomunicações, e não se atém aos problemas específicos relativos à operacionalidade do sistema.

As propostas contidas no Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, são no sentido de obrigar as operadoras a tomar determinadas ações em casos nos quais os seus serviços não estiverem adequados ou sua capacidade de atendimento aos consumidores for insuficiente.

Assim sendo, aproveitando a iniciativa da presente proposição, oferecemos Substitutivo, para que as ideias ora propostas componham um projeto de lei mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa e da juridicidade inerente ao direito consumerista.

Finalmente, desejamos mencionar que recebemos nota técnica da ANATEL sobre a proposição em análise, na qual aquela agência se posiciona contrária à aprovação da proposta legislativa, alegando que na regulamentação da própria ANATEL existem normas específicas para tratar a questão. No entanto, firmamos entendimento, em vista da importância e gravidade do problema que se deseja resolver, que a questão seja resolvida por lei e não, simplesmente, por ato da ANATEL.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado CESAR HALUM

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2012**

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de telecomunicações que não estiver atendendo satisfatoriamente os usuários ou que não possuir rede instalada compatível com o número de linhas já existentes, fica proibida de vender ou habilitar novas linhas até que os problemas detectados sejam solucionados.

Art. 3º Não poderá ser cobrado do consumidor qualquer valor pela religação, na hipótese da chamada em andamento ser interrompida por motivo de falta de sinal ou em decorrência de quaisquer outros problemas técnicos no sistema de telecomunicações.

Parágrafo único. O valor que não será cobrado do consumidor, referido no *caput* deste artigo, diz respeito à religação e não se confunde com aquele relativo ao tempo que for utilizado na nova ligação.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado CESAR HALUM

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.108/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC**

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de telecomunicações que não estiver atendendo satisfatoriamente os usuários ou que não possuir rede instalada compatível com o número de linhas já existentes, fica proibida de vender ou habilitar novas linhas até que os problemas detectados sejam solucionados.

Art. 3º Não poderá ser cobrado do consumidor qualquer valor pela religação, na hipótese da chamada em andamento ser interrompida por motivo de falta de sinal ou em decorrência de quaisquer outros problemas técnicos no sistema de telecomunicações.

Parágrafo único. O valor que não será cobrado do consumidor, referido no *caput* deste artigo, diz respeito à religação e não se confunde com aquele relativo ao tempo que for utilizado na nova ligação.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**